

EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL I (3.º ANO – TURMA B)

12 de fevereiro de 2015

Regência: Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos

2 horas

Grupo I

Responda, de forma **fundamentada e tão completa quanto possível**, às seguintes questões:

- 1) Qual o negócio jurídico celebrado pelas três amigas? (3 valores)

Identificação de consórcio: concretização e preenchimento do conceito (art. 1.º DL 231/81), partes, contribuições das partes (art. 4.º e art. 20.º do DL 231/81), modalidade externa (art. 5.º do DL 231/81), objeto (art. 2.º, alínea b) do DL 231/81); forma (art. 3.º do DL 231/81) e demais conteúdo (art. 4.º do DL 231/81).

Maria parece ter sido nomeada chefe de consórcio (art. 12.º do DL 231/81) com poderes de representação para contratar fornecedores (art. 14.º do DL 231/81)

A mera celebração de um contrato de consórcio não pode ser classificada como ato comercial objetivo e não é necessariamente subjetivo.

- 2) **Teresa** pode recusar pagar? Em caso afirmativo, quem deve pagar a dívida? (3 valores)

Quem contrata a dívida é Ana e esta não tem, de acordo com os dados do enunciado, poderes para vincular mais alguém. É o facto de a dívida ser individual (e não plural) que afasta a solidariedade. Não tem cabimento a aplicação do art. 19.º do DL 231/81 (ainda que o consórcio seja externo) nem do art. 100.º do Código Comercial ou do regime de solidariedade/conjunção do regime civil.

Note-se que a dívida que se pretende cobrar corresponde à contribuição de Ana enquanto membro do consórcio (sendo que Ana pode optar por prestar a sua contribuição através de terceiros se o contrato não o proibir).

- 3) Comente a atitude de **Teresa** e de **Maria** relativamente a **Ana**. (2 valores)

Identificação das formas de extinção do contrato de consórcio (art. 11.º do DL 231/81). A “*Nota de Rescisão*” corresponde à declaração escrita de resolução (art. 10.º, n.º 1 do DL 231/81). O facto de Ana não ter pago a dívida poderá não ser suficiente para constituir “*justa causa*” (art. 10.º, n.º 2 do DL 231/81) mas o facto de Ana não ter ainda sido capaz de fazer a sua contribuição inicial é bem mais grave e já pode ser caracterizado como tal.

- 4) **Ana** quer saber em que medida pode reagir à atitude de **Teresa** e de **Maria** e de que forma pode ser compensada pelos prejuízos daí resultantes. *Quid iuris?* (3 valores)

Caso o Aluno tenha indicado que o fundamento da resolução foi o facto de Teresa ter sido instada a pagar uma dívida da exclusiva responsabilidade de Ana, esta pode contestar a resolução e solicitar uma indemnização nos termos gerais.

Caso o Aluno tenha indicado que o fundamento de resolução foi o facto de Ana não ter cumprido a sua obrigação inicial, Ana pode ainda ser indemnizada nos termos gerais se a isso tiver direito (art. 10.º, n.º 3 do DL 231/81).

Poderia ter ainda direito ao produto do consórcio (art. 16.º, n.º 2 do DL 231/81) caso a contribuição inicial ainda tivesse lugar (p.e. por ter entretanto pago a dívida à Promoventos, S.A.)

- 5) Apesar de as vendas da loja *online* serem significativas, **Maria** pretende deixar a vida de empresária e entregar o negócio à sua prima, **Joana**. *Quid iuris?* (2 valores)

Identificação do *trespasse* e caracterização do negócio. Distinção da figura da locação/cessão de exploração e natureza gratuita/onerosa. Identificação do potencial contrato que baseia o *trespasse*.

Discussão sobre uma loja online pode ser qualificada como estabelecimento comercial (elementos do estabelecimento; comparação entre um estabelecimento “tradicional” e o apresentado no caso prático; dificuldades de classificação; interpretação atualista)

Identificação dos âmbitos do *trespasse* (com base nos elementos do enunciado).

- 6) Depois desta aventura empresarial, **Ana** contrai um empréstimo bancário para salvar o seu negócio de pranchas de *surf* personalizadas. Caso **Ana** não pague as prestações desse empréstimo, poderá o Banco demandar o seu marido, **Óscar**? (3 valores)

Classificação do empréstimo bancário como ato de comércio objetivo (art. 362.º do Código Comercial) e subjetivo da perspectiva do Banco (art. 2.º e art. 13.º do Código Comercial). A dívida é comercial.

Ana poderia ser classificada como comerciante nos termos gerais (art. 13.º do Código Comercial), tendo capacidade (art. 7.º do Código Comercial e art. 67.º do Código Civil), praticando atos de comércio (art. 463.º e art. 230.º, n.º 1 ambos do Código Comercial), com carácter de profissionalidade (prática habitual e reiterada, juridicamente autónoma, tendencialmente exclusiva e com intuito lucrativo). Para a maioria da doutrina Ana poderá não poderá ser qualificada como comerciante por força do art. 230.º, n.º 1, parágrafo 1 do Código Comercial).

Não sendo comerciante, não teria cabimento aplicar o art. 15.º do Código Comercial. Aplicação do art. 15.º do Código Comercial (conjugado com o artigo 1691.º do Código Civil) apenas caso se tenha defendido que Ana era comerciante. Nesse caso, opção pelo entendimento subjetivista ou objetivista (incremento patrimonial) do art. 1691.º do Código Civil para indicar que os bens de Óscar também poderiam responder pela dívida.

Grupo II

(4 valores)

Comente, de forma **fundamentada**, a seguinte afirmação:

“Existem várias modalidades de mandato no Direito Comercial. Curiosamente, todas parecem implicar poderes de representação...”

A afirmação é incorreta.

Enunciação dos vários tipos de mandato comercial que implicam necessariamente poderes de representação (art.s 231.º, art. 248.º, art. 256.º, todos do Código Comercial) e caracterização de cada um deles.

Enunciação dos tipos de mandato comercial que não implicam nunca poderes de representação (art. 266.º do Código Comercial) ou que podem implicar ou não poderes de representação (art. 1.º do DL 178/86) e caracterização de cada um deles.

Apreciação crítica da frase.